

De: Secretário da Fazenda e Arrecadação

Para: Pregoeiro em substituição

Referência: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 066/2019-SRP.

Prezado Pregoeiro

Em atenção à impugnação ao edital, apresentada pela empresa **GL COMERCIAL LTDA**, tenho a informar:

Novamente, empresas questionam situações exaustivamente debatidas e elucidadas anteriormente.

O edital do referido pregão foi elaborado tendo como base os últimos Pregões realizados para aquisição de pneus, em Abril de 2017 e também em Maio de 2018. Assim, as exigências previstas no edital do pregão 066/2019-SRP, são as mesmas constantes das licitações realizadas anteriormente.

Em ambos pregões contamos com a participação de 08 (oito) empresas em média, que cotaram pelo menos 06 (seis) marcas distintas. Portanto, não há que se falar em direcionamento da licitação, ou ainda, restrição do caráter competitivo da licitação.

A impugnante solicita a exclusão dos seguintes itens do edital:

**- Exclusão da exigência de que os produtos cotados tenham prazo de fabricação máximo de 06(seis) meses.**

Conforme ampla pesquisa realizada na internet, constatou-se que os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à administração pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o poder público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

**- Para produtos importados: Carta de Representação ou documento hábil, em vigor, expedida pelo fabricante, autorizando o importador a comercializar seus produtos; e Carta de Representação ou documento hábil, em vigor, expedida pelo importador, autorizando a licitante a comercializar os produtos por esta importados; este último documento é dispensado no caso de a licitante ser o próprio importador, sendo que os documentos em língua estrangeira deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para Língua Portuguesa por tradutor juramentado.**

É fato que a confiança do fabricante na empresa licitante garante, de um ponto de vista pragmático, maior efetividade no fornecimento do produto licitado, já que, muito provavelmente, não existirão batalhas para se apurar a responsabilidade por eventuais defeitos em tal fornecimento.

Além disso, a carta de representação também não prejudica a competitividade no procedimento licitatório do caso em tela, pois não consta no edital a indicação de produtos direcionada a determinadas marcas ou fabricantes. Assim, trata-se de exigência legítima, vez que necessária para assegurar a satisfatória execução do contrato, evitando-se que a administração municipal se depare com bens falsificados, recondicionados ou remanufaturados.

Por fim, salientamos que não é a intenção da administração restringir a participação de produtos importados. Isso se comprova ao vislumbrar que nas cláusulas do edital, estão previstos documentos para a participação de licitantes que cotarem produtos internacionais, respeitando-se as regras previstas nas legislações pertinentes ao assunto.

Atenciosamente,

Carazinho, 13 de Agosto de 2019.

Adroaldo de Carli,  
Secretário Municipal da Fazenda e Arrecadação.